

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0493 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0493 / 2012 DE 26/11/2012

PROMOVENTE: VEREADOR DAVID SOARES

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CLÍNICA DA FAMÍLIA, E
 FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01- 00493/2012

*“Dispõe sobre a criação do
Programa Clínica da Família, e
fixa outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Itinerante Clínica da Família.

Art. 2º O Programa Clínica da Família terá como objetivo fundamental o atendimento inicial em saúde quando possível com procedimentos e orientações clínicas com a finalidade de cuidar, preservar e tratar da saúde das pessoas com avaliação médica sempre nas localidades visando ser um programa itinerante de controle, prevenção e diagnóstico prévio de doenças e endemias.

Art. 3º A Clínica da Família será implementada mensalmente aos sábados em consonância e apoio dos profissionais médicos que prestam serviços a AMA – Assistência Médica Ambulatorial, das equipes do ESF - Estratégia Saúde da Família, do Programa Saúde da Família, do Programa Agentes Comunitários de Saúde e do Programa Assistência Laboratorial em todas as regiões da cidade com atendimentos e diagnósticos médicos e bucais, assistências e sociais.

Art. 4º Define-se por atendimento médico e bucal aquele feito por médico ou dentista profissional ou residente vinculado ao Sistema Municipal de Saúde ou a qualquer dos programas a este vinculado.

Art. 5º Define-se por atendimento assistencial e social os que forem feitos por assistentes sociais públicos ou voluntários de assistência social e psicólogos com a finalidade de atendimento e auxílio a pessoas com carências sociais, assistenciais e psicológicas.

Art. 6º A Clínica da Família será executada com todos os atendimentos que se fizerem necessários e principalmente com:



CMSP - SEP. 22 - 26/11/2012 - 16:35 - 003077 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº -. 28.11.12
Ass: 

12/11/2012 M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

- I – Clínico Geral
- II – Ginecologia
- III – Urologia
- IV – Oftalmologia
- V – Pediatria
- VI – Odontologia
- VII – Psicologia
- VIII – Assistência Social

Art. 7º Os atendimentos da Clínica da Família poderão ser feitos em veículo odontológico e clínico o qual fará seu itinerário por vias da municipalidade com prévio aviso de 7 dias antes aos moradores das localidades do trajeto do veículo efetivando os atendimentos sempre aos sábados e quando necessário aos feriados.

Parágrafo Único. O comunicado aos moradores do itinerário da Clínica da Família será feito por campanha publicitária pelos órgãos responsáveis do programa enfatizando “Com saúde não se brinca se cuida, então deixe com a Clínica da Família – dia __/__/__ aqui perto de você”.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES****JUSTIFICATIVA**

A Clínica da Família é um modelo de gestão em saúde com uma única finalidade cuidar da saúde das pessoas com prevenção e início de tratamentos mesmo que seja apenas para que a pessoa que ainda não sabe da doença tome conhecimento e passe a procurar as unidades de saúde do município para tratamento.

Este novo modelo de saúde tem como objetivo focar as ações nos Cuidados Primários de Saúde, trabalhar a prevenção, a promoção da saúde e realizar diagnóstico precoce de doenças, através da implantação e da visita da Clínica da Família aos bairros da cidade principalmente nas periferias e locais distantes.

As Clínicas serão dotadas de equipes médicas com apoio e realização em conjunto dos profissionais que prestam serviços nas AMAS – Assistência Médica Ambulatorial, das equipes do ESF - Estratégia Saúde da Família, do Programa Saúde da Família, do Programa Agentes Comunitários de Saúde e do Programa Assistência Laboratorial em todas as regiões da cidade com atendimentos e diagnósticos médicos e bucais, assistências e sociais.

A Clínica da Família prevê um atendimento sempre aos sábados e feriados para com isso buscar atender a população em geral que regularmente se encontra em casa nos finais de semana e feriados, uma vez que o Clínica da Família é um programa itinerante e tem por finalidade que cada vez de sua visita seja em um local diferenciado com o maior atendimento possível de pessoas e diagnósticos.

As Clínicas da Família proporcionam um atendimento de melhor qualidade, mais próximo ao cidadão, com aumento da resolutividade do atendimento local, através da coleta diária para os principais exames laboratoriais, realização de ultrassonografia, Raio X e eletrocardiograma.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Dessa forma, será possível melhorar os indicadores de mortalidade materno-infantil, a qualidade de vida da população, e consequente redução do fluxo de pacientes nas grandes emergências do município, na medida em que aumentará a medicina preventiva, diminuindo internações, consultas e exames com atendimentos e diagnósticos precisos feitos pelos mesmos médicos que atuam nos programas e prestam serviços à saúde na municipalidade.

A estratégia principal do programa é atender pessoas com isso diminuir os agendamentos de consultas e exames simples nos atendimentos e unidades básicas de saúde tudo isso em parceria com o Sistema Único de Saúde gerindo o programa acabando de vez com a fila e demora dos atendimentos proporcionando rapidez e fluidez nos atendimentos e principalmente cuidando das pessoas.

Assertivamente, o programa Clínica da Família visa prestar a sociedade aquele atendimento médico que a pessoa ficaria dias esperando a consulta e horas na fila de atendimento da unidade de saúde, atendendo essa pessoa ali pertinho de sua casa onde o veículo da saúde passa com atendimento médico profissional dando publicidade dias antes para que os moradores e munícipes tomem conhecimento de que poderão procurar a Clínica e serem muito bem atendidos e tratados.

Para nós, propor a Clínica da Família é mais que apenas cuidar das pessoas é cuidar da saúde de cada indivíduo que é o bem maior, pois não há riqueza maior do que viver com saúde e bem cuidado por isso a proposta da Clínica da Família é o atendimento inicial em Clínico Geral, Ginecologia, Urologia, Oftalmologia, Pediatria, Odontologia, Psicologia e Assistência Social que são os casos mais comuns procurados pelas pessoas nas unidades de saúde do município.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente medida, visto que a mesma trata-se de interesse coletivo e saúde pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 5 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-493 de 2012 12/6
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
Papel para informação, rubricado como folha nº 1.10

do processo nº 01 - 493 de 20 12 (a)

LIDO HOJE 27 NOV 2012
ÀS COMISSÕES DE:
Constit. Just. e Leg. Participa.
Administração Pública
Saúde, Meio Amb. e Urbanismo
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 / 11 / 12

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 A 32 S.P. 17 12 12

Julia M. S. Teixeira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do
Processo nº 493/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0493/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.815, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos grandes Parques Municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.989, de 16 de janeiro de 1996, que torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal;
- Lei Municipal nº 12.093, de 25 de junho de 1996, que torna obrigatória a manutenção de Unidades Móveis de Atendimento Médico nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas;
- Lei Municipal nº 12.148, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 13.611, de 26 de junho de 2003, que dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.725, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.352, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.447, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0333/2006, do Vereador Aurélio Nomura, que institui o Serviço de Atendimento Móvel Municipal – SAMM na cidade de São Paulo, para atender aos munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências;
- PL 0054/2009, do Vereador Donato, que institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas, e dá outras providências;
- PL 0274/2009, do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que autoriza o Poder Executivo a criar o programa de ambulância social para o transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do
Processo nº 493/12
Sonia Maria S. Ferreir
Reg. 100.996

fls. 9

- PL 0144/2012, do Vereador Dalton Silvano, que institui Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento do idoso e dá outras providências;
- PL 0167/2012, do Vereador Dalton Silvano, que institui Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento da criança e adolescente e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de projetos de lei relativamente semelhantes ao presente projeto de lei nº 0493/12, mas sem que seja configurado idêntico teor, afastando-se, portanto, a hipótese prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo assim, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11815

Total de referências : 1

Folha nº	09	do
Processo nº	493/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Seq. 180.000		

1/1

Título: LEI Nº 11.815 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a permanencia de ambulancia equipada, nos grandes Parques Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 757/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.658/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.718/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

09
 Folha nº 493/12
 Processo nº
 Sonia Maria S. Ferreira
 093/12/15

LEI Nº 11.815 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
 (Projeto de Lei nº 757/93, do Vereador Aurélio Nomura)

Dispõe sobre a permanência de ambulância, equipada, nos grandes Parques Municipais, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a manter uma ambulância totalmente equipada, nos grandes Parques Municipais, para atendimento dos primeiros socorros e remoção, todos os finais de semana e feriados.

Art. 2º - Os serviços deverão ser prestados por um médico, auxiliado por um atendente, sendo certo que a supervisão, fiscalização e controle serão efetuados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 3º - Os investimentos e despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11989

Total de referências : 1

Folha nº	493/12
Processo nº	11989
Sonia Maria S. F. de Almeida	

1/1

Título: LEI Nº 11.989 16/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

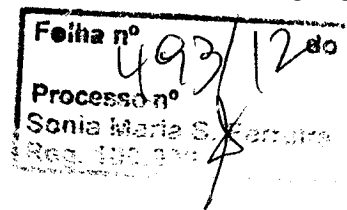
Ementa: Torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI movel) para cada hospital municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 121/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.254/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI N. 11.989 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

(Projeto de Lei n. 121/93, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

Art. 2º A área de atuação destas unidades móveis será restrita aos limites do Município e com abrangência limitada pelo raio de atuação da unidade hospitalar pertencente, previamente definidos pelos setores competentes do Poder Executivo.

Art. 3º Os profissionais a serem utilizados deverão ser da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente preparados para esta finalidade.

Art. 4º A disponibilidade destas unidades móveis deverá ser durante as 24 horas do dia, bem como da equipe de profissionais.

Art. 5º As remoções ocorrerão somente após a confirmação da real necessidade, devidamente acompanhado da declaração do médico responsável.

Parágrafo único. As remoções praticadas indevidamente serão apuradas, sendo os responsáveis submetidos às penalidades cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação no "Diário Oficial" do Município, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12093

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.093 25/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Medico Moveis nos estadios de futebol, ginasios esportivos e locais de grande concentraçao de pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Eder Jofre

[\[Back \]](#)

13
 fil
 Folha nº
 Processo nº 493/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 ROL 150 330

LEI N. 12.093 - DE 25 DE JUNHO DE 1996

Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.

(Projeto de Lei n. 330/95, do Vereador Éder Jofre)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estádios de futebol, conjuntos e ginásios esportivos, praças e locais destinados à prática de competições, torneios e campeonatos, deverão manter Unidades de Atendimento Médico Móveis em funcionamento durante todo o período de atividades.

Art. 2º Para melhor cumprimento desta Lei, as Unidades Médicas Móveis deverão estar equipadas, no mínimo com:

- a) equipamento completo de primeiros socorros;
- b) equipe multiprofissional de saúde;
- c) dispositivos adequados para remoção.

Art. 3º As unidades móveis a que se refere esta Lei deverão ser mantidas e administradas pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto, devendo ficar em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e praticantes.

Art. 4º Fica estipulada multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs aos clubes e entidades que descumprirem esta Lei, que, na reincidência, terá seu valor dobrado, podendo, inclusive, o Poder Público impedir as entidades infratoras de organizar e participar de qualquer evento social e esportivo no Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12148

Total de referências : 1

14

Folha nº	493/12	Co
Processo nº	Sonia Maria S. B.	

1/1

Título: LEI Nº 12.148 05/07/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 487/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

13 fls. 17

Folha nº	do
Processo nº	12
Sonia Maria S. F.	
Reg. 12.148	

LEI N. 12.148 - DE 5 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

(Projeto de Lei n. 487/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas Unidades Volantes de Serviço Odontológico destinadas, exclusivamente, ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º O atendimento de que trata o artigo 1º desta Lei será prestado nas Unidades onde os alunos estiverem matriculados.

Art. 3º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13611

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.611 26/06/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitarios de Saude no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 457/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

[[Back](#)]

17 fls. 19
 Folha nº 17
 Processo nº 93/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 30/09/2015

LEI Nº 13.611, DE 26 DE JUNHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 457/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde, obedecendo aos princípios e às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - O Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS deverá estar inserido nas ações estratégicas do Plano Municipal de Saúde, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde deve trabalhar com adscrição de famílias com a base geográfica delimitada pelo Distrito de Saúde, ou outra que vier a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Saúde:

I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos;

II - (VETADO)

III - ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver as suas atividades;

V - ser aprovado em processo seletivo prévio.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deve desenvolver atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, que fazem parte das ações integradas à saúde do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Saúde, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de saúde.

§ 1º - A participação nas atividades de capacitação profissional é requisito indispensável para a permanência do Agente Comunitário de Saúde no Programa de Saúde da Família.

§ 2º - O conteúdo das atividades de capacitação profissional deve considerar as prioridades definidas pelo elenco de problemas identificados em cada território de trabalho.

Art. 6º - As atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde serão definidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Saúde, em consonância com a legislação federal.

Art. 8º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2003.

Não foi possível extrair as informações de assinatura do documento original do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV - poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI - recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

493/12
A

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.725 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 353/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Jorge Borges

Regulamentação: Decreto nº 49.853/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

23

Folha nº 23 do

Processo nº 93/12

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.900

LEI Nº 14.725, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 353/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

- I - vacina contra gripe (influenza);
- II - vacina contra pneumonia (pneumococo);
- III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
- V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 5º O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

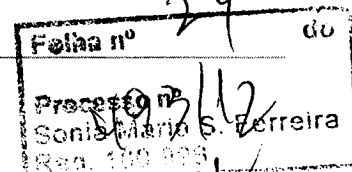
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15352

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.352 20/12/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 70/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Quito Formiga

Regulamentação: Decreto nº 52.122/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

223 fls. 27

Folha nº	do
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PUBLICADO DOC 21/12/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 70/10, do Vereador Quito Formiga - PR)

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15447

Total de referências : 1

Folha nº 26 do
Processo nº 98/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.447 26/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 98/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/09/2011, p. 1 c. 1

23

Folha nº 93/12 do fls. 29

Processo nº 100.922

Sonia Maria S. Ferreira

LEI Nº 15.447, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 98/11, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo perenizar, desde que observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, instituído pela Portaria municipal nº 1.170, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, define-se como:

I - atenção domiciliar: o termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio;

II - assistência domiciliar: o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio;

III - internação domiciliar: o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

Art. 3º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM desenvolverá suas atividades objetivando:

I - contribuir para a otimização de leitos hospitalares, reduzindo o tempo de permanência e aumentando a rotatividade dos leitos clínicos e cirúrgicos;

II - desospitalizar em tempo adequado os pacientes com perfil de internação hospitalar;

III - evitar hospitalização desnecessária;

IV - reduzir taxas de reinternações;

V - minimizar riscos de infecção hospitalar;

VI - intensificar os períodos livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;

VII - prevenir as complicações no domicílio;

VIII - permitir melhores condições para a reintegração no grupo familiar ou de apoio;

IX - humanizar o tratamento.

Art. 4º O gerenciamento e o planejamento das ações do Programa de que trata esta lei serão estabelecidos pelo competente órgão do Executivo.

Art. 5º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM é destinado a pacientes moradores no Município de São Paulo, de todas as idades, admitidos segundo critérios de elegibilidade objetivos.

Art. 6º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM será implementado gradativamente nas Unidades Hospitalares e em outros estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo, obedecendo prioridades que incluem disponibilidade de recursos necessários previstos para cada equipamento de saúde, área geográfica contemplando as várias regionais de saúde e interação com os programas existentes.

Art. 7º O Poder Público Municipal, na execução do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM poderá utilizar-se dos serviços privados, preferencialmente sem fins lucrativos, na forma e condições permitidos na lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Folha nº 20	de 30
Processo nº 19712	
Sonia Maria S. Ferreira	
Cep. 160.836	

PROJETO DE LEI 01-0333/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)
"Institui o Serviço de Atendimento Móvel Municipal – SAMM, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Serviço de Atendimento Móvel Municipal – SAMM, que tem por finalidade atender os munícipes impossibilitados de se locomoverem até os hospitais públicos e demais órgãos de atendimento médico da rede da saúde pública para fins de tratamento médico sistemático devidamente prescrito por profissionais habilitados da área da saúde pública.

Art. 2º - Para fins de atendimento pelo SAM, os interessados deverão cadastrar-se nos órgãos competentes, munidos com o encaminhamento médico que prescreva tratamento sistemático, sendo comprovada a necessidade de cuidados especiais no deslocamento do paciente e sua impossibilidade de locomoção até os órgãos da rede de atendimento médico da saúde pública.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0054/2009 do Vereador Donato (PT)

“Institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando a prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado nas 31 (trinta e uma) Subprefeituras, através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0274/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São e dá outras providências."

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º. O programa terá ambulâncias completas com UTI e ambulâncias com os equipamentos básicos.

I- Serão constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para as ambulâncias com UTI, ajustando-se de acordo com o quadro de pessoal o caso requer.

II - As ambulâncias com equipamentos básicos terão equipes com enfermeiras e equipe de apoio, ajustando-se de acordo com o caso requer.

III - A quantidade de ambulância será definida com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

§ 2º. O trajeto será aquele necessário a pegar o cidadão no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

I- O cidadão a ser transportado é aquele que se encontra em processo de reabilitação, pacientes crônicos, acamados, em fase terminal, etc,;

II- que dependa de aparelhos para sobreviver, e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado clínico de saúde;

III- definido essa necessidade por médico do SUS.

§ 3º. Esse programa não executará as ações que são de competência do SAMU.

§ 4º. Também, não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

§ 5º. Visa atender as necessidades dos cidadãos dependentes do SUS.

Art. 2º - As equipes serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - A compra das ambulâncias respeitará os critérios vigentes de compra pelo Poder Público.

Art. 4º - Autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública.

Art. 5º - O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal e prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto da necessidade dessa política pública.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 131

Folha nº 12
Professor nº 493
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180.666

PROJETO DE LEI 01-00144/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Institui Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento do idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento do idoso, que disponibilizará o serviço itinerante com oferecimento de serviços de clínica médica através de veículos adaptados em miniconsultórios médicos, com profissionais especializados e toda infraestrutura necessária para consultas nas áreas de clínica médica, geriatria, oftalmologia, e exames de atenção da pressão arterial, medição de glicemia, mapeamento de retina, eletrocardiograma e outros.

§1º - O Programa Social "SAÚDE MÓVEL", funcionará nas principais praças de cada região da Cidade de São Paulo, nos fins de semana, aos sábados e domingos, das 8h às 13h.

§2º - A realização dos serviços de que trata o Art. 1º deve ser prestado por equipe da saúde a ser definida e dimensionada pelo poder executivo

Art. 2º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei, com participação específica da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 2012 Às Comissões competentes."

Folha nº	32
Processo nº	493/12
Santa Maria S.	
Reg. 180.626	

PUBLICADO DOC 19/04/2012, pág. 120

PROJETO DE LEI 01-00167/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Institui Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento da criança e adolescente e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento da criança e adolescente, que disponibilizará o serviço itinerante com oferecimento de serviços de clínica médica através de veículos adaptados em miniconsultórios médicos, com profissionais especializados e toda infraestrutura necessária para consultas nas áreas de clínica médica, pediatria, oftalmologia, e exames de medição de glicemia, mapeamento de retina, eletrocardiograma e outros.

§1º - O Programa Social "SAÚDE MÓVEL", funcionará nas principais praças de cada região da Cidade de São Paulo, nos fins de semana, aos sábados e domingos, das 8h às 13h.

§2º - A realização dos serviços de que trata o Art. 1º deve ser prestado por equipe da saúde a ser definida e dimensionada pelo poder executivo.

Art. 2º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei, com participação específica da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012 Às Comissões competentes.

— —
02 01 2013
02



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-493 de 20 12 de 02/01 de 2013 (a) 9

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

Arão M dos Santos
RF 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

223488

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>33</u> folhas.
Arquivado em	<u>02/01/2013</u>
<u>Ellete L. S.</u>	

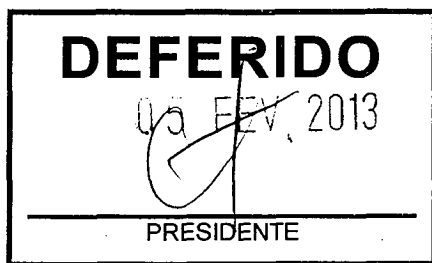
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
CIVIL
PROF. OLAVO DA SILVA

PROF. OLAVO DA SILVA
12/09/2012

Seguindo juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34 *amp* e folha de informação
sob nº *1135* 21 / 02 / 2013
Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Folha nº 34 do Processo nº 01-493 de 2012 fls. 38
 Ubirajara de Farias Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo - História
 RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

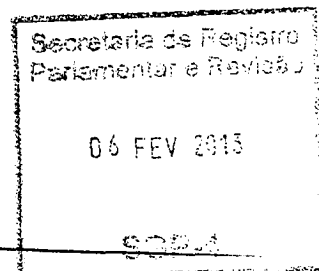
13 - RDS
 13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



CMSP - 93F-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01-493 de 20 12, 21, 02, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/03/13 AS 12:57

POR Jou

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS.: _____

À
Com. de Justiça
26/02/2013

[Assinatura]

S. M. Ribeiro dos Santos
CPF: 000.000.000-00
RF: 10.001

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/03/13 às 18:10

RF _____

[Assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
Relatar.
da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
01/03/2013

Presidente

Ora. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/13 AS 14 h

POR Ana

SAÍDA: 06/3/13 AS: 11 h ASS.: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/13 AS 15 h

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: 07/03 AS: 16:00 ASS.: *[Assinatura]*

Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de intermédio

Rubricado S sob folha S n.º 36 e 37

Em 28/103

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00136/2013

pl0493-12

Folha nº 36 do proc.
nº 1-493 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 0493/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que cria o Programa Clínica da Família no Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que está amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Além disso, a matéria central da proposta atine à proteção e defesa da saúde que é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Cumprir observar que o programa que se pretende instituir visa à prevenção, o controle e o diagnóstico prévio de doenças e endemias (art. 2º), observa-se que a proposta encontra apoio no dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

17 - RELCOM
17- 00138/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0493-12

Folha nº 37 do proc.
nº 1-493 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11236

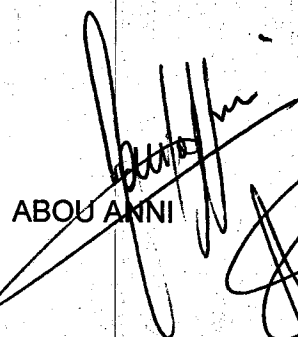
Resta claro, ante o exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

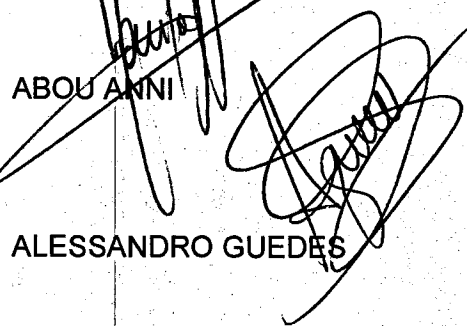
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

27/03/2013.

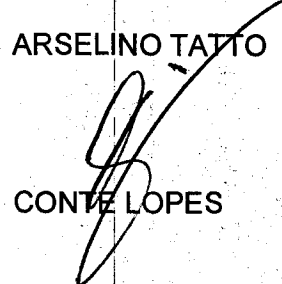

ABOU ANNI


ANTONIO GOULART

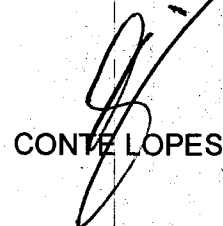

EDUARDO TUMA

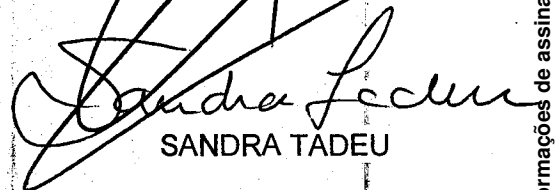

ALESSANDRO GUEDES


GEORGE TATTO


ARSELINO TATTO


LAÉRCIO BENKO


CONTE LOPES


SANDRA TADEU

QUATRO DIAS DE JACAREÍ
S. Paulo, 27 de março de 2013.
S. Câmara Municipal de São Paulo
S. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
S. Presidente da Comissão
S. Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/03/2013
Pág. 94 Col. 4
Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A deuta Comissão de Administração Pública.

Em 28/03/2013

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 03/04/13 às 14h
RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____, nesta data documento _____ rubricado _____

Folha nº _____ e folha de informação nº _____

38 em 21/05/13

Nome _____

RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 493/2012

16 - PAR
16-00790/2013

Feita nº - 38 - do fls. 45
Processo nº 01-493/12
Elaine Gonçalves Gavioli
Rel. 100-495

**PARECER DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 493/2012**

O projeto de lei do nobre David Soares "dispõe sobre a criação do Programa Clínica da Família" e terá como objetivo fundamental o atendimento inicial em saúde quando possível com procedimentos e orientações clínicas com a finalidade de cuidar, preservar e tratar da saúde das pessoas com avaliação médica sempre nas localidades, visando ser um programa itinerante de controle, prevenção e diagnóstico prévio de doenças e endemias e será implementada mensalmente aos sábados em consonância e apoio dos profissionais médicos que prestam serviços a AMA - Assistência Médica Ambulatorial, das equipes do ESE - Estratégia Saúde da Família, do Programa Saúde da Família, do Programa Agentes Comunitários de Saúde e do Programa Assistência Laboratorial em todas as regiões da cidade com atendimentos e diagnósticos médicos e bucais, assistências e sociais.

A Clínica da Família será executada com todos os atendimentos que se fizerem necessários e, principalmente, Clínico Geral, Ginecologia, Urologia, Oftalmologia, Pediatria, Psicologia e Assistência Social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade.

Justifica o autor que a Clínica da Família é um modelo de gestão em saúde com uma única finalidade cuidar da saúde das pessoas com prevenção e início de tratamentos, mesmo que seja apenas para que a pessoa que ainda não sabe da doença tome conhecimento e passe a procurar as unidades de saúde do município para tratamento. Justifica ainda que, através da Clínica da Família, será possível melhorar os indicadores de mortalidade materno-infantil, a qualidade de vida da população, e consequente redução do fluxo de pacientes nas grandes emergências do município, na medida em que aumentará a medicina preventiva, diminuindo internações, consultas e exames com atendimentos e diagnósticos precisos feitos pelos mesmos médicos que atuam nos programas e prestam serviços à saúde na municipalidade.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Administração Pública, 15/05/2013

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO
Presidente

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO
Relator

17 - RELCOM
17-00832/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 05 / 2013

Pág. 103 Col. 4a

Conferido _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.486

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 22/05/2013

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.486

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 22/05/13 às 19:12

Vers Nils Rodriques
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Vereador / A Vereadora

Gilberto Natalini

Relator,
Sai da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 22/05/2013

70

Obs. O prazo para manifestação e de _____ dias, nos termos do § 3º artigo 63 da Lei.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)

nº 39246 Em 02/09/13

Liliane Jun Ogura

RF. 11.095 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CÓPIA**Folha nº 39
Processo nº 493/12Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123

São Paulo, 04 de junho de 2013.

36 - OF-SGP12
36-00226/2013

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 493/2012, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do "Programa Clínica da Família", a fim de solicitar a Vossa Excelência se digne nos enviar informações sobre a pertinência e viabilidade da matéria; sobre a existência de Programas e/ou serviços prestados pela Prefeitura semelhantes a este e/ou que tenham como público-alvo pessoas que se encontram em suas residências somente nos finais de semana; sobre a articulação das ações de saúde (Unidades Básicas de Saúde) com a política municipal de assistência social.

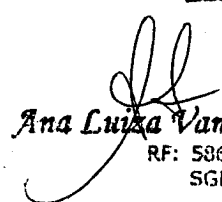
Valho-me da oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

S.G.M.-A.T.L.

10 JUN 2013

RECEBIDO
Ana Luiza Vanes Torres FerreiraRF: 536.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 48

São Paulo, 6 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Oficio A. I. L. n° 256/13-C

Ref.: OF-SGP 12 n° 0226/2013

Folha nº 40

Processo n° 493/50

Vera Nice Rodrig

RF, 101.123

15 - DOCREC
15- 00490/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 493/12, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Clínica da Família, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal da Saúde, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e
consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp.493-12

WSP - SEP.22 - 07/08/2013 - 13:00 - 005227 - 1/1-

A Comissão de:
<i>Saúde</i>
<i>07, 08, 2013</i>
<i>[Signature]</i>

Dr Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Recebido
A. Pimenta
Em *07/08/2013*
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.128
[Signature]

Folha nº 41

Processo nº 493/12

8

fls. 50

2013.0.165.912.3



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Coordenação da Atenção Básica

Folha de Informação Nº_

06
Atilaine

TID 10730410

em 11/06/2013

Edilaine Cardoso Rozendo de Souza
ATA RF.: 639.917.7.00

Do memo 364/2013 - ATL III

CÓPIA

INTERESSADO: SGM / ATL III

ASSUNTO: Análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 493/2012, de autoria do Legislativo - Vereador David Soares

Ao

Gabinete do Secretário - Assessoria Parlamentar

Sr. Marco Antonio Ernandes

Em resposta ao solicitado, após análise do Projeto de Lei nº 493/12 de autoria do Legislativo – Vereador David Soares, que “Dispõe sobre a criação do Programa Clínica da Família”, apresentamos parecer da Coordenação da Atenção Básica, como segue:

A Política Nacional da Atenção Básica, aprovada pela Portaria GM 2.488 de 21 de outubro de 2011, estabelece as diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica em todo território nacional. A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral. É desenvolvida por meio de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir uma atenção integral.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SAÚDE

Folha nº 42 do
Processo nº 493/12

Folha nº 9
2013.0.165.912-3
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Vera Nice Rodrigues
Coordenação da Atenção Básica
RF. 101.123

CÓPIA

Edilaine Cardoso Rozendo de Souza
4TA - RF.: 639.917.7.00

No Município de São Paulo, a rede de unidades da Atenção Básica é composta por 447 Unidades Básicas de Saúde (UBS), das quais 276 contam com um total de 1297 equipes da Estratégia Saúde da Família, além de 120 unidades de Assistência Médica Ambulatorial (AMA), 19 AMA Especialidades e 20 Ambulatórios de Especialidades. O município conta ainda com Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar e de Apoio para atendimento aos casos de pacientes acamados e com limitação na locomoção.

As UBS, consoantes com os preceitos do Sistema Único de Saúde, desenvolvem ações para promover o acesso universal e efetivar a integralidade das ações da Atenção Básica; promover o cuidado integral e contínuo ao usuário, família e comunidade. Na perspectiva de um trabalho integrado dentro da Rede de Atenção em Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde mantém o Sistema Integrado de Gestão de Assistência à Saúde – SIGA SAÚDE, que possibilita o agendamento informatizado de consultas e exames na UBS e em outras unidades de especialidades e de maior nível de complexidade.

Em respeito aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Atenção Básica, temos as seguintes considerações quanto ao PL 493/12:

- as ações de saúde dentro da Atenção Básica devem seguir os princípios da integralidade, do vínculo e da continuidade da atenção. O atendimento de saúde por uma unidade itinerante pode fragmentar e descontinuar a atenção;
- ainda em relação à continuidade da atenção, é importante que o atendimento tenha a referência de uma unidade de saúde, para integração com a rede assistencial, condição que não está clara no PL;
- o atendimento desvinculado do território pode tornar a atenção pontual e frágil quanto à responsabilidade sanitária e aos processos de vigilância à saúde dentro da atenção básica;
- esta iniciativa se justificaria em regiões desprovidas de acesso a serviços de saúde, como populações ribeirinhas ou rurais, não sendo a realidade de São Paulo;
- a utilização dos próprios médicos de AMAs e Equipes Saúde da Família deixaria estas unidades descobertas, com prejuízo do atendimento local.

A SMS de São Paulo, reafirmando seu compromisso com o fortalecimento da Atenção Básica, já tem desenvolvido ações na perspectiva da ampliação do acesso e da oferta de serviços, de forma estruturada e organizada. Cada região da cidade está sendo reavaliada de acordo com suas potencialidades para otimizar os recursos já existentes e

Folha nº 43 do
Processo nº 493/12

Folha nº 10
2013.0.165.917.3



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Vera Nice R. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
RF. 101.12 Coordenação da Atenção Básica

Edilaine Cardoso Rezende de Costa
ATA - RF: 639.917.7.00

CÓPIA

para aumentar o acesso do cidadão com qualidade aos serviços, estamos planejando a ampliação do horário de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde de 2ª a 6ª feira e também aos sábados. Ademais, a Secretaria tem desenvolvido um trabalho de identificação de prioridades e necessidades da população para a construção de novas unidades e serviços de saúde.

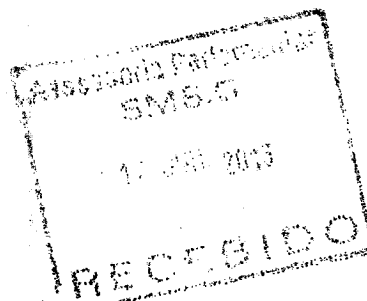
Diante do exposto, entendemos que não há justificativas técnicas que fundamentem o PL em questão e, portanto, somos de parecer contrário à proposta.

Cecilia Seiko T. Kunitake
Cecilia Seiko T. Kunitake
Atenção Básica – ESF

Ciente:

Jorge Harada
Jorge Harada

Coordenador da Atenção Básica – SMS.G





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 44 de 44
 Processo nº 493/12
 Vera Nice Rodrigues
 RF. 101.123

Folha de informação nº 09.

TID 10730410

Do Memo.364/2013-ATL III em 17.06.2013

a) William Hélio de Souza
 RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação Fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 493/12, de autoria do Legislativo, nos termos da inicial (Ver. David Soares).

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Folha nº 2013.0165.917-3
 do Proc
 Courtes de David Soares
 ACHE

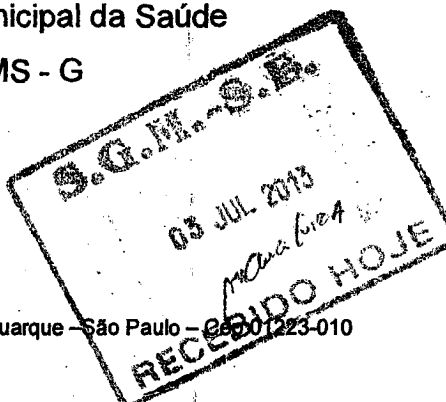
CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V. Sa. a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta. Tendo em vista o interesse público no sentido de melhorar a qualidade de vida das pessoas conforme parecer. A Coordenação Atenção Básica opina pelo **VETO**, uma vez que a Secretaria Municipal da Saúde, desenvolve um conjunto de ações desencadeada, norteadas à promoção e proteção a saúde de maneira integral e as quais por meio das Unidades Básica de Saúde, em todo Município. Assim, não havendo clareza ou justificativa técnica não seria plausível o prosseguimento da presente proposta.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
 Secretário Municipal da Saúde
 SMS - G

MAE/WHS





SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenação da Atenção Básica

Folha nº 45 do
Processo nº 493/12
Vera Nice Rodrigues
RF, 101,123

fls. 55

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2013-0.165.917-3, em 23/07/2013.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 493/2012, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do programa Clínica da Família, e fixa outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP 12 nº 0226/2013)

À
SMS.G / Assessoria Parlamentar
Sr. Marco Antonio Parlamentar,

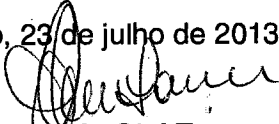
Em atendimento a manifestação de fls. 12 da Assessoria Especial-Gabinete do Prefeito, e diante da solicitação contida às fls. 13 da Chefe de Gabinete, ratificamos os esclarecimentos prestados às fls. 08/10 por esta Coordenação, mas com relação as informações de fls. 02, esclarecimentos que:

- **sobre a pertinência e viabilidade da matéria:** a matéria aborda a facilitação do acesso e a integralidade do cuidado, preconizados pela Portaria Nacional da Atenção Básica – GM nº 2.488 de 21 de outubro de 2011 que hoje é realizado na rede de assistência com a responsabilização do território pela UBS da área de abrangência.
- **sobre a existência de Programas e /ou serviços prestados pela Prefeitura semelhantes e/ou que tenham como público-alvo pessoas que se encontram em suas residências somente nos finais de semanas:** a implantação do modelo UBS INTEGRAL pela Secretaria Municipal de Saúde, prevista para este ano, vem de encontro a essa necessidade, realizando atendimento aos sábados por diversas categorias profissionais e especialidades médicas.
- **sobre a articulação das ações de saúde (Unidades Básicas de Saúde) com a política municipal de assistência social:** a SMS mantém ação intersecretarial entre Saúde e Desenvolvimento Social para atenção a saúde aos seguimentos mais vulneráveis da população, como por exemplo, a população, em situação de rua entre outras.

Desta forma, encaminhamos o presente para ciência e demais providências no que couber.

Posto isto, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 23 de julho de 2013.


Silvia Aparecida Cisi Tannus
Assistente Técnica - ESF
SMS.G/ Atenção Básica

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.123

Folha de informação nº 16.

Do Processo nº 2013- 0.165.917-3 em 25.07.2013

a)

William Hélio de Souza

Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº493/12, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o Programa Itinerante Clínica da Família.

CÓPIA

À
SGM/ATL III - Chefia
Senhora Assessora Especial

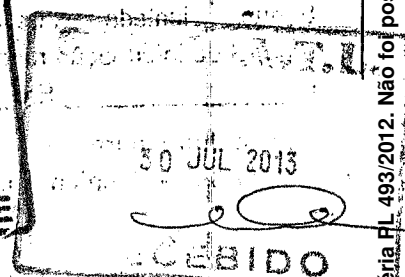
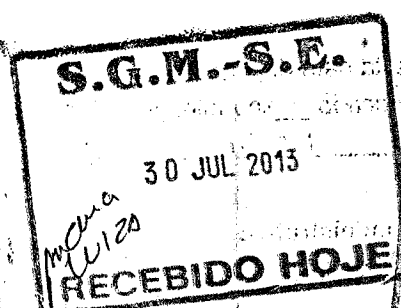
Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Coordenação da Atenção Básica, juntadas às fls.15.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

Maria Aparecida Perez
Chefe de Gabinete
SMS - G

MOTCO A. ERENDEL
Assessor Parlamentar
SMS-G

MAE/whs



RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 14/09/13 às 13:00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em _____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do 3º artigo 65º do RI.

Segue^m juntado h, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 44 ~ 51 Em 26 / 11 / 13

Liliane Jun Ogura DJQ
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

493/12

Folha nº 47
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01.493/12. 58



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÓPIA

São Paulo, 09 de outubro de 2013.

SGP-12 nº 36 - OF-SGP12
36-00470/2013

Senhor Prefeito,

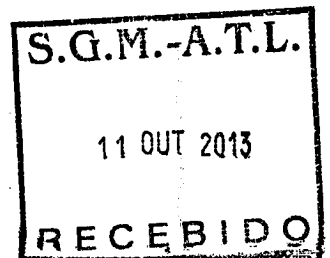
Em atenção ao **requerimento da Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia do requerimento da Comissão, solicitando-lhe que se digne encaminhá-lo aos órgãos competentes a fim de que prestem as informações apresentadas que seguem em anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Obs.: segue requerimento deferido em anexo.

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 493/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Req. 45/13.000 - PL 493/12

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 59



Prefeitura do Município de São Paulo fls 60

São Paulo, 22 de novembro de 2013

Folha nº 48

Processo nº 01-493/12

Liliane Jun Ogura

RF. 11.095 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 429/13 - C

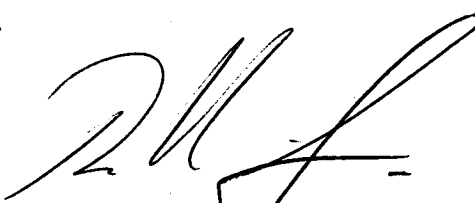
Ref.: OF-SGP 12 nº 0226/2013

15 - DOCREC
15- 00832/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 493/12, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva dispor sobre a criação do Programa Clínica da Família, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMA/sr
Resp 493-12

CMSP - SGP. 22 - 25/11/2013 - 13:23 - 006084 - 2/2

A Comissão de:

Saúde

25/11/2013

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO -
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em *25/11/13* às *16hs*

[Assinatura]

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.096

Do Processo 2013-0.165.917-3

Folha de Informação nº 23
em 01/11/2013 s(a) Glauce
04/11/13
Solange Garcia Held Ragazi
RF 717.864.6 - AGPP
Coord. Atenção Básica
SMS-G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Novo pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº 493/12, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o Programa Itinerante Clínica da Família.

À
SMS-G / Assessoria Parlamentar
Dr. José João Lanceiro da Palma

CÓPIA

Em atendimento a manifestação da fl. 21 da Assessoria Especial - Gabinete do Prefeito e diante da solicitação contida às fls. 22 do Assessor parlamentar, encaminhamos resposta questões formuladas às 19, em atenção ao requerimento da **Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, que segue:

- Estratégias usadas pelas equipes Saúde da Família e/ou profissionais de UBS para atendimento de munícipes que trabalham em período integral e durante todos os dias de semana:

Profissionais das equipes Saúde da Família, realizam Visita Domiciliar aos sábados em residências permanentemente vazias durante a semana ou em situações onde é solicitada a VD para algum membro da família que nunca esteja presente nos dias de semana.

Outra estratégia encontrada por SMS é a implantação da UBS Integral, com pelo menos um equipamento em cada Subprefeitura com atendimento expandido até aos sábados às 14:00 horas.

Ainda nessa perspectiva, a Área Técnica da população Negra de SMS, promove ações de saúde aos sábados em Escolas de Samba, chamado "Sambando com Saúde" onde profissionais de saúde realizam ações de saúde que visam detecção de problemas de saúde como hipertensão e diabetes. A ação destina-se fundamentalmente para trabalhadores que se reúnem aos finais de semana nas escolas de samba, principalmente do sexo masculino e raça negra.

Do Processo 2013-0.165.917-3

Folha de Informação nº 24
em 01/11/2013 (a) *Solange* 04/11/13

CÓPIA

- Existe algum tipo de levantamento das pessoas que não utilizam os serviços básicos de saúde em razão, sobretudo, do cumprimento ao horário de trabalho? Não, não existe nenhum levantamento das pessoas que não utilizam os serviços básicos de saúde em função do cumprimento do horário de trabalho.
- Ações e/ou encaminhamentos que as equipes de saúde realizam com os profissionais da assistência social?
Nas equipes de apoio à ESF, as equipes NASF, existem Assistentes Sociais que são contratados para auxílio ao município com esclarecimentos e encaminhamentos necessários.
- Existe algum trabalho intersetorial entre as duas secretarias?
Sim. Atualmente, além da forte integração intersetorial para atendimento ao morador em situação de rua, as equipes de saúde acompanham as famílias do Bolsa Família, inclusive entendendo essa população como de alta vulnerabilidade no território.

São Paulo, 01 de novembro de 2013.

[Assinatura]
REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/efs

CÓPIA

Folha de informação nº 25.

Do Processo nº 2013- 0.165.917-3 em 05.11.2013

a) 
William Hélio de Souza
Rf:729753

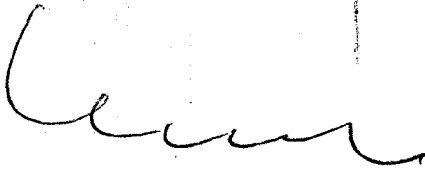
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Novo pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº493/12, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o Programa Itinerante Clínica da Família.

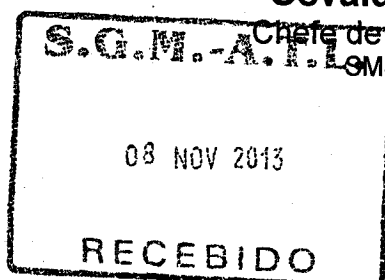
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Coordenação da Atenção Básica, juntadas às fls.23/24.

São Paulo, 05 de novembro de 2013.


Osvaldo Misso

Chefe de Gabinete
OMS - G



JJLP/whs

Reg. 27/13 -
via mail em 25/11/13.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 67



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do
Processo nº 01-493/12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

fls. 68

16 - PAR
16- 00136/2014

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 493/2012.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a criação do Programa Clínica da Família e Fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se de acordo com a propositura e manifestou voto favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos extremamente adequada a iniciativa, pois visa garantir a ampliação das condições de atendimento médico para a população. Num contexto em que tal atendimento nem sempre é possível, principalmente para aqueles que trabalham a semana inteira e não dispõe de tempo.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

19/02/2014

Ari Friedenbach

Carlos
Presidente

Juliana Cardoso

Edemilson Chaves

Gilberto Natalini-relator

Neemi Nonato

Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17- 00139/2014

CSPSTM- SF

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 02 / 14.
Pág. 71 Col. 4º
Conferido hsl

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de Finanças
Em 24 / 02 / 14
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 hsl

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10.03.14 às 11h59
RF 11.197
Cristina Malavazzi
RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

Michelson Amador
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21 / 04 / 14

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

53 hsl 11/08/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00904/2014

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 493/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa instituir no Município de São Paulo o Programa Itinerante Clínica da Família, com o objetivo fundamental o atendimento inicial em saúde quando possível com procedimentos e orientações clínicas com a finalidade de cuidar, preservar e tratar da saúde das pessoas com avaliação médica sempre nas localidades visando ser um programa itinerante de controle, prevenção e diagnóstico prévio de doenças e endemias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Florio

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

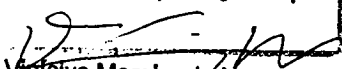
DE 08 / 08 / 14

Pág. 77 Col. 2

Conferido 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 11/08/14.


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261